



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.873.600/0001-15

PARECER JURÍDICO Nº 215-F/2023/PGM/PMAC	
REFERÊNCIA	CONTRATO Nº 20230585 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023
INTERESSADO	Contratante: Fundo Municipal de Saúde Contratada: HOPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO	1º Aditivo de prazo e acréscimo em 25%, do Contrato nº 20230585, referente à aquisição de 04 (quatro) ambulâncias tipo A – simples remoção para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Mun. de Augusto Corrêa
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

RECEBI
EM: 21 / 12 / 2023

HORÁRIO: _____

Isanilde de Souza
Responsável

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMO EM 25% DO CONTRATO Nº 20230585, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) AMBULÂNCIAS TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUGUSTO CORRÊA/PA, A CONTAR DE 29/12/2023. PARECER PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS AO LONGO DO OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

Por despacho da Secretaria Municipal de Saúde, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise da possibilidade de aditivo de prazo e acréscimo do Contrato nº 20230585, que tem como objeto a aquisição de 04 (quatro) ambulâncias tipo A – simples remoção para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA.

O Contrato em questão possui o valor total no importe de R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais).

Quanto ao acréscimo, representa um aumento de 25% por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Anexo ao presente processo de acréscimo as seguintes documentações: Ofício nº 336-A/2023 – que encaminha a SEMSA a justificativa técnica do termo aditivo.

Despacho SEMAF à Contabilidade requerendo resguardo da dotação orçamentária;

Despacho da Contabilidade informando haver dotação orçamentária;

Memorando SEMAF solicitando ao Prefeito autorização para o aditivo de valor e prazo;

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Termo de Autorização assinado pelo Prefeito;

Recebimento da documentação e autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;

Despacho da CPL a Procuradoria para manifestação acerca do termo aditivo.



Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é prorrogação de prazo e acréscimo de 25% do contrato, conforme a justificativa da Secretaria Municipal, a fim de se manter a continuidade dos serviços para atender a devida finalidade pública.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, acréscimo em 25%.

A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Observasse que Lei das Licitações nº 8.666/93 prevê a possibilidade de aditivo de acréscimo, vejamos:

No interesse da Administração da CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.873.600/0001-15

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo de acréscimo dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...). § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

O requerimento cita a prorrogação de prazo de vigência do contrato, com aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente nos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme manifestações dos setores responsáveis, o pedido de prorrogação é regular e não há qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o contrato vem sendo executado regularmente sem que conste nada que aponte para o contrário.

Pretende-se, portanto, possibilidade da primeira prorrogação de prazo de vigência do ajuste, por mais 152 dias, de modo que, desde que o aditivo seja firmado até o dia 29/12/2023.

3. CONCLUSÃO

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, opina esta Procuradoria pela possibilidade/viabilidade realização do aditivo de acréscimo e prorrogação requerido, referente ao contrato nº 20230585, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, uma vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos dos artigos. 65, I, b e § 1º e 57 § 2º da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, este parecer possui caráter meramente opinativo, podendo o Gestor Municipal, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 21 de dezembro de 2023.


MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município

MARCELO CUNHA VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município
Decreto Nº 01/2022/CP
OAB/PA Nº 30.395